



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Apelação Nº: **0227688-28.2012.8.19.0001**

Apelante : **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA**

Apelado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Relator: **DESEMBARGADOR LÚCIO DURANTE**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Autor alega, em síntese, que o réu comercializa vários tipos de produtos para o público consumidor, tendo ocorrido diversas reclamações acerca do recebimento de mercadorias defeituosas e avariadas, principalmente através de compra na loja virtual do réu SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. No que tange ao agravo retido por indeferimento de prova pericial notadamente para se apurar a relação dos bens vendidos e do índice de defeituosos apresentados não merece prosperar porque o juízo a quo como destinatário da prova tem o poder discricionário de avaliar a necessidade de se produzir prova técnica, conforme se extrai do conteúdo da norma do artigo 130, do Código de Processo Civil. No caso, o objeto da prova cinge apurar a proporção entre o número de mercadorias vendidas com as defeituosas, no intento de justificar o índice mínimo de falhas na prestação do serviço a embasar a presente ação civil pública não traz relevância substancial porque o Ministério Público, autor da demanda juntou aos autos inúmeras reclamações dos consumidores com a mesma querela, de forma que tais documentos corroboram a alegação delineada na presente ação. Assim, torna-se despicienda a produção de perícia, pois o magistrado se convenceu da robustez da prova documental apresentada. Tal premissa se encontra ancorada pelo preceito contido no inciso II, do artigo 420, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme se depreende do inciso I, do artigo 82, da Lei 80.78/90. O Código de Defesa do Consumidor define os interesses ou direitos individuais homogêneos como "*os decorrentes de origem comum.*" (inciso III, art. 81 do CDC). Estes interesses são de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, pois na realidade são direitos individuais que são homogêneos e que têm uma origem comum. Por "interesses de origem comum" entende-se os interesses que têm uma causa comum ou um



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

único fato que gerou várias pretensões. Esta, por sua vez pode ser de fato ou de direito, próxima ou remota, premissa que se enquadra ao caso concreto porque há várias reclamações de falha na prestação do serviço praticado pelo apelante com a mesma configuração fática, isto é, entrega defeituosa de bens comercializados em uma mesma região. Diante disso, há evidente interesse individual homogêneo, nos moldes do inciso III, do artigo 81 da Lei 8078/90 que ampara a atuação do parquet, de modo que é inconteste sua legitimidade ativa na defesa dos consumidores lesados. No que pertine à ausência de interesse de agir, o Ministério Público ganhou nova configuração na atual Constituição da República, elencando algumas funções relevantes como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, na forma preconizada no artigo 127, da Constituição da República. Nessa toada, a avaliação do membro do Parquet para propositura da ação civil pública não fica na dependência de atuação de outros órgãos na defesa do consumidor, pois sua atuação funcional é independente, de modo que havendo suposta lesão a muitos consumidores sobre fato comum, há necessidade de propor demanda para conter tal conduta ilícita do fornecedor, fato que reforça o interesse em agir no intento de satisfação da tutela pretendida. A petição inicial formulada pelo Parquet atende aos requisitos objetivos dispostos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, de forma a permitir a parte adversa conhecer de todas as alegações deduzidas com descrição lógica dos fatos e fundamentos, bem como instruída com documentação indispensável a propositura da demanda. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RICARDO ELTRO DIVINÓPOLIS LTDA, no qual alega, em síntese, que o réu comercializa vários tipos de produtos para o público consumidor, tendo ocorrido diversas reclamações acerca do recebimento de mercadorias defeituosas e avariadas, principalmente através de compra na loja



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

virtual do réu. Sustenta o Ministério Público a abusividade da prática do réu em desconformidade com o previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. Alega que o réu esquiva-se de sua responsabilidade na entrega de produtos com defeitos e avariados, descumprindo suas obrigações pós-contratuais em total afronta aos princípios e regras do CDC.

Em contestação, às fls. 134/169, o réu aduz preliminarmente, falta de interesse de agir, sustentando que o inquérito civil se encontra incompleto, aduzindo que houve cerceamento da defesa da investigada. Salaria que a obrigação de fazer perseguida já possui previsão legal no Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que a inicial é inepta, sustentando a ausência de provas que justificassem a propositura da ação. No mérito, sustenta a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito alegado, salientando que a demanda foi instruída somente com cópia da portaria que instaurou o inquérito civil, acompanhada de e-mails de comunicação interna, ofícios de solicitação de informações à ré Ricardo Eletro e registros de reclamação. Afirma que as narrativas são genéricas, destacando que as reclamações estão desprovidas das notas fiscais ou apontamento preciso da data da compra, bem como pugna pela improcedência do pedido de dano moral.

O juízo a quo julgou a demanda nos seguintes termos:

“...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente, em parte, o pedido inicial formulado pelo Ministério Público, para condenar a ré a se abster de entregar produtos com defeitos, avariados ou quaisquer outras condições que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam valor, condenando a ré, em caso de produto viciado, a adotar todas as providências para sanar o vício, dentro do prazo legal exposto no art. 26 do CDC, e, não o fazendo, facultar ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no art. 18, §1º do CDC., sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocorrência, na hipótese de descumprimento, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, que vierem a ser apurados em liquidação de sentença.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Considerando a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I.....(sic)

Apelação do réu, às fls.445/449, pugna, em preliminares, o exame do agravo retido no intento de se reformar a decisão que indeferiu prova pericial, ilegitimidade ativa ad causam, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e , no mérito, a improcedência do pedido por carência de provas de falha na prestação do serviço.

Contrarrazões ao recurso, às fls.527/561, que prestigiam o julgado. A Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls.613/635)

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Inicialmente, releva mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser conhecido e solucionado de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

No que tange ao agravo retido por indeferimento de prova pericial notadamente para se apurar a relação dos bens vendidos e do índice de defeituosos apresentados não merece prosperar porque o juízo a quo como destinatário da prova tem o poder discricionário de avaliar a necessidade de se produzir prova técnica, conforme se extrai do conteúdo da norma do artigo 130, do Código de Processo Civil.

No caso, o objeto da prova cinge apurar a proporção entre o número de mercadorias vendidas com as defeituosas, no intento de justificar o índice mínimo de falhas na prestação do serviço a embasar a



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

presente ação civil pública não traz relevância substancial porque o Ministério Público, autor da demanda juntou aos autos inúmeras reclamações dos consumidores com a mesma querela, de forma que tais documentos corroboram a alegação delineada na presente ação.

Assim, torna-se despicienda a produção de perícia, pois o magistrado se convenceu da robustez da prova documental apresentada. Tal premissa se encontra ancorada pelo preceito contido no inciso II, do artigo 420, do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, nego seguimento ao recurso de agravo retido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme se depreende do inciso I, do artigo 82, da Lei 80.78/90.

O Código de Defesa do Consumidor define os interesses ou direitos individuais homogêneos como "*os decorrentes de origem comum.*" (inciso III, art. 81 do CDC). Estes interesses são de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, pois na realidade são direitos individuais que são homogêneos e que têm uma origem comum.

Por "interesses de origem comum" entende-se os interesses que têm uma causa comum ou um único fato que gerou várias pretensões. Esta, por sua vez pode ser de fato ou de direito, próxima ou remota, premissa que se enquadra ao caso concreto porque há várias reclamações de falha na prestação do serviço praticado pelo apelante com a mesma configuração fática, isto é, entrega defeituosa de bens comercializados em uma mesma região.

A propósito, colacionam-se julgados que enfrentam o tema:

0279269-14.2014.8.19.0001

-

APELACAO



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

1ª Ementa

**DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento:
16/10/2015 - DECIMA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Imposto sobre consumo de energia elétrica e telecomunicações. Redução da alíquota do ICMS de 25% para 18%. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. O consumidor é o contribuinte de fato a quem cabe eventual restituição nos casos de pagamento indevido. Matéria submetida à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. RE 195.056-PR - "A ação civil pública presta-se a defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo.". Legitimidade reconhecida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0038385-05.2006.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

**DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 22/01/2014 -
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL**

¿DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro objetivando a declaração de abusividade da cobrança de juros acima de 1% ao mês decorrente de contratos de empréstimos ofertados e celebrados pela ré com o consumidor, com a repetição, em dobro, do indébito. Extinção do processo sem julgamento de mérito, ao argumento de ser o Ministério Público parte ilegítima para propor a presente demanda, por postular direito que entende ser individual disponível, de cunho meramente econômico e sem repercussão social. Inocorrência.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Características de divisibilidade e disponibilidade que são ínsitas aos direitos individuais homogêneos, de modo que não lhes retiram a possibilidade de tutela coletiva pelo Ministério Público, afigurando-se necessário, outrossim, aferir a existência de relevância e interesse social na proteção do direito invocado, sendo que o próprio sistema jurídico pátrio cuidou de estabelecer que os direitos de natureza consumerista tivessem um caráter social relevante, a justificar a utilização da ação civil pública para a tutela de direitos individuais. Sentença reformada, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, prosseguindo o feito, como de direito. Provimento recurso.;

Diante disso, há evidente interesse individual homogêneo, nos moldes do inciso III, do artigo 81 da Lei 8078/90 que ampara a atuação do parquet, de modo que é inconteste sua legitimidade ativa na defesa dos consumidores lesados.

No que pertine à ausência de interesse de agir, o Ministério Público ganhou nova configuração na atual Constituição da República, elencando algumas funções relevantes como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, na forma preconizada no artigo 127, da Constituição da República.

Nessa toada, a avaliação do membro do Parquet para propositura da ação civil pública não fica na dependência de atuação de outros órgãos na defesa do consumidor, pois sua atuação funcional é independente, de modo que havendo suposta lesão a uma plêiade de consumidores sobre fato comum, há necessidade de propor demanda para



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

conter tal conduta ilícita do fornecedor, fato que reforça o interesse em agir no intento de satisfação da tutela pretendida.

A petição inicial formulada pelo Parquet atende aos requisitos objetivos dispostos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, de forma a permitir a parte adversa conhecer de todas as alegações deduzidas com descrição lógica dos fatos e fundamentos, bem como instruída com documentação indispensável a propositura da demanda.

Portanto, não merece prosperar a preliminar suscitada de inépcia da inicial porque não se vislumbra qualquer defeito ou vício insanável que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

No mérito, há farta documentação contida no inquérito civil, onde inúmeros consumidores apresentaram representações ao Parquet sobre a ocorrência comum baseada no recebimento de produtos avariados e apresentando defeitos, mormente nos negócios celebrados pelo recorrente, bem como dificuldades para obter a reparação pelo produto viciado, vez que o réu cria obstáculos à troca, estipulando e desrespeitando prazos, sobretudo aquele legalmente previsto.

O apelante não se desincumbiu de comprovar os fatos modificativos que alega, isto é, o ônus da prova lhe cabe nessa situação na forma preconizada pelo inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, fato que, repise-se, não ocorreu.

Ademais, conforme se verifica no exame dos autos, ainda na fase do inquérito civil, instado a se manifestar sobre as reclamações dos consumidores, quedou-se inerte, sem demonstrar qualquer apreço pelo exercício do Parquet na defesa do Código de Defesa do Consumidor.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Por todo exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

LÚCIO DURANTE
Desembargador Relator